



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063520-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante JOSÉ BORGES DA ROSA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2063520-26.2025.8.26.0000

Agravante: José Borges da Rosa

Agravado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Iguape

Voto nº 5.637

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA PARTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 96, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Vistos.

Consoante preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, o que de fato não ocorre no presente caso.

Com efeito, diante dos documentos apresentados acostados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na exordial, verifica-se que o autor tem profissão definida (advogado) e possui patrimônio considerável (fls. 25/31), razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Diante disso, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290).

No mais, defiro o pedido de habilitação de fl. 53.

Int.”

Insurge-se o autor, afirmando que é aposentado e que está afastado da advocacia há mais de seis anos, sobrevivendo apenas de seus proventos, que são inferiores a 3 salários-mínimos. Afirma que voltou a atuar como advogado apenas em processos de seu próprio interesse, não possuindo condições de suportar as custas processuais.

Às fls. 10, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O autor, que litiga em causa própria, requereu na inicial a concessão dos benefícios da justiça gratuita, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, verifica-se da declaração de imposto de renda (fls. 25/38) e dos extratos de pagamento do benefício previdenciário (fls. 23/24), que o autor possui renda bruta mensal de R\$3.472,14, quantia que é inferior ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita, que é de 3 salários-mínimos.

Por outro lado, não há nos autos elementos que possibilitem infirmar a alegação de pobreza do autor, de forma que a decisão deve ser reformada para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita de forma integral, a abranger todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

A respeito do tema, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revoga a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do

processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522)

Cabe observar que nada impede que, no futuro, a benesse venha a ser revogada, caso haja prova que justifique a revogação, ficando a parte sujeita às penas dispostas no parágrafo único, do artigo 100, do CPC (“*Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*”)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator